

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE
ENDEMIAS - SUCEN
UNIDADES IDENTIFICADAS**

Assessoria Técnica
Setor de Expediente do Gabinete do Superintendente
Divisão de Administração
— DIVISÃO DE ESTUDOS E PROGRAMAS;
Seção de Estatística
Seção de Biblioteca e Divulgação
Setor de Expediente

DIRETORIA DE COMBATE A VETORES:

Setor de Expediente da Diretoria
Assistentes da Divisão de Orientação Técnica
Setor de Expediente da Divisão de Orientação Técnica
Seção de Administração da Divisão de Programas Especiais, com o Setor de Serviços Gerais e o Setor de Finanças
Seção de Administração do Serviço Regional de Taubaté, com o Setor de Finanças e o Setor de Atividades Complementares
Seções de Administração dos demais Serviços Regionais, com os Setores de Serviços Gerais e os Setores de Finanças

DECRETO N° 38.687, DE 27 DE MAIO DE 1994

Altera dispositivos do Decreto n° 30.595, de 13 de outubro de 1989.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as alterações introduzidas na Lei n° 6.248, de 13 de dezembro de 1988, pelo artigo 23 da Lei Complementar n° 755, de 9 de maio de 1994;

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante mencionados do Decreto n° 30.595, de 13 de outubro de 1989, que regulamenta a Lei n° 6.248, de 13 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o "caput" do artigo 2º;

"Artigo 2º - O valor do auxílio-transporte corresponderá à diferença entre o montante estimado das despesas de condução do servidor e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) de sua retribuição global, mensal, excluídos o salário-família, o salário-esposa, o adicional de insalubridade, a gratificação por trabalho noturno, a gratificação por trabalho no curso noturno, a gratificação por serviço extraordinário, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para alimentação e o reembolso do regime de quilometragem.";

II - o parágrafo único do artigo 2º, incluído pelo Decreto n° 31.001, de 20 de dezembro de 1989;

"Parágrafo único - Se da aplicação do disposto neste artigo resultar que o valor do auxílio-transporte seja maior ou igual a 0 (zero) e menor que o valor da despesa diária de condução referido no artigo 3º deste decreto, será atribuído, mensalmente, o valor correspondente a:

1. 2 (duas) passagens de ônibus urbano e 2 (duas) de METRÔ, para a Região Metropolitana de São Paulo;

2. 3 (três) passagens de transporte coletivo, vigente em cada região, para o interior do Estado;"

III - o § 2º do artigo 3º;

"§ 2º - O pagamento do benefício corresponderá ao mês subsequente ao do respectivo boleto ou atestado de frequência e será feito em código distinto."

IV - o parágrafo único do artigo 4º;

"Parágrafo único - Os valores decorrentes da revisão de que trata este artigo serão fixados por resolução do Secretário da Fazenda."

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do disposto no artigo anterior a:

I - 1º de fevereiro de 1994, os incisos I e III;

II - 1º de maio de 1994, os incisos II e IV.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Ananir Duran Galbaroto

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos

27 de maio de 1994.

DECRETO N° 38.688, DE 27 DE MAIO DE 1994

Autoriza a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico a celebrar convênios com entidades que específica e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, por seu Titular, autorizada a celebrar convênios com entidades científicas, tecnológicas e voltadas ao desenvolvimento econômico, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, objetivando a realização de eventos de natureza científica e tecnológica, até o valor de 10 000 (dez mil) UFESPs por ajuste, nos termos do modelo anexo, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da celebração de convênio de que trata este decreto, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, observada a disponibilidade de recursos financeiros.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Roberto Müller Filho

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de maio de 1994.

TERMO DE CONVÉNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DO EVENTO NO PERÍODO DE A EM

Pelo presente instrumento o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, com sede à Avenida Rio Branco, nº 1269, nesta Capital, a seguir denominada, simplesmente, "SECRETARIA", neste ato representada por seu Titular, , devidamente autorizado pelo Senhor Governador do Estado, nos termos do Decreto n° 38.688, de 27 de maio de 1994 e de outro lado, , entidade sem fins lucrativos, com sede na Cidade de , na Rua , nº , inscrita no CGC/MF nº , doravante denominada "ENTIDADE", neste ato representada por , R.G., CPF nº , RESOLVEM firmar o presente convênio na presença de 2 (duas) testemunhas ao final nomeadas e assinadas, mediante as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente convênio a realização do evento , no período de a , em , nos termos do Plano de Trabalho apresentado pela "ENTIDADE" aprovado por esta "SECRETARIA" e que fica fazendo parte integrante deste convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

Para execução do presente convênio os participes terão as seguintes obrigações:

I- compete à "SECRETARIA":

a) analisar e aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela "ENTIDADE";

b) analisar e aprovar a prestação de contas dos recursos repassados, conforme cláusula oitava;

c) acompanhar e supervisionar a execução do evento, objeto do presente convênio, de responsabilidade técnica da "ENTIDADE" nos termos da cláusula nona.

II- compete à "ENTIDADE":

a) a responsabilidade técnica pela realização do evento em questão;

b) a obrigação de iniciar o objeto do presente convênio, após o recebimento dos recursos;

c) submeter à aprovação da "SECRETARIA", com antecedência necessária, quaisquer alterações que venham a ser feitas nos programas estabelecidos;

d) colocar à disposição da "SECRETARIA", a documentação referente à aplicação dos recursos colocados à sua disposição, permitindo ampla fiscalização do desenvolvimento do projeto objetivado neste ajuste;

e) encaminhar à "SECRETARIA" relatórios técnicos das atividades e financeiro dos gastos efetuados para a consecução do objeto do convênio, na forma estipulada nas cláusulas oitava e décima segunda.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente convênio é de , a partir da data de sua assinatura, podendo eventualmente ser prorrogado desde que concordem os participes, bem como esteja de acordo o Senhor Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR

O valor estimado do presente convênio é de CR\$ (.....), assim distribuídos:

I - à "SECRETARIA", CR\$ (.....), para atendimento do item I da cláusula segunda deste instrumento;

II - à "ENTIDADE", CR\$ (.....) e despesas que ultrapassem o valor estimado, para atendimento do item II da cláusula segunda deste convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

A "SECRETARIA" liberará os recursos referentes ao item I da cláusula quinta em estrita conformidade com o plano de desembolso previamente aprovado, em conta vinculada no Banco do Estado de São Paulo S.A. ou Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., devendo ser aplicados, exclusivamente, na execução do objeto deste convênio.

CLÁUSULA SEXTA - DA APLICAÇÃO DOS SALDOS DO CONVÊNIO

No período correspondente entre a liberação da parcela mencionada na cláusula quinta e sua efetiva aplicação, e em havendo saldos de convênio, enquanto não utilizados, obriga-se a "ENTIDADE" a aplicá-los na forma do § 4º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo as receitas decorrentes de tal procedimento serem computadas a crédito do ajuste e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, constando de demonstrativo específico que integrará a prestação de contas da avença.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DESPESAS

As despesas decorrentes do presente convênio correrão:

I - a cargo da "SECRETARIA", as despesas no valor de CR\$ (.....), por conta do Elemento Econômico 3.1.3.2-72 - GSA do orçamento vigente;

II - a cargo da "ENTIDADE" as despesas no valor de CR\$ (.....), e as que ultrapassem o valor estimado, por conta de verba própria.

CLÁUSULA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A "ENTIDADE" deverá apresentar relatórios técnico das atividades desenvolvidas e financeiro dos gastos efetuados com os recursos recebidos da "SECRETARIA" no prazo de 10 (dez) dias após o término do evento.

CLÁUSULA NONA - DO ACOMPANHAMENTO

O presente ajuste será acompanhado por parte da "SECRETARIA", por , cabendo-lhe o controle e fiscalização da execução do convênio, no sentido de que alcance os seus fins.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA

O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos participes mediante comunicação por escrito, com prazo de antecedência mínima de 30 (trinta) dias, procedendo-se aos devidos acertos de contas das importâncias eventualmente pendidas, como ainda, poderá ser rescindido por descumprimento de qualquer de suas condições.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESPONSABILIDADE DA "ENTIDADE"

A "ENTIDADE" quando da conclusão, demissão, rescisão ou extinção do presente convênio, deverá devolver à "SECRETARIA" os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO RELATÓRIO CIRCUNSTÂNCIADO

A "ENTIDADE", independentemente dos relatórios que se obrigou a fornecer, e outros que porventura lhe sejam solicitados, deverá, ao término do convênio e no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à "SECRETARIA", relatório circunstanciado técnico e financeiro, de todo o objeto do ajuste, sem prejuízo da prestação de contas que deverá formular perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos de sua Resolução nº 99, alterada pela de nº 114.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

É competente para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio o Fórum da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL

Rege o presente convênio, no que couber, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim, por justas e convenientes, assinam o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as 2 (duas) testemunhas que também o assinam.

São Paulo, de , de 1994.

Testemunhas:

Nome:

R.G.:

Nome:

R.G.:

DECRETO N° 38.689, DE 27 DE MAIO DE 1994

Autoriza a Secretaria da Fazenda a calcular e editar, em caráter provisório, os índices de reajuste de preços a que se refere o Decreto nº 27.133, de 26 de junho de 1987.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A Secretaria da Fazenda fica autorizada a calcular e editar, em caráter provisório, os índices de reajuste de preços a que se refere o Decreto nº 27.133, de 26 de junho de 1987, aplicáveis aos contratos firmados pela Administração Centralizada e Descentralizada do Estado que devem ser repactuados e convertidos a Unidade Real de Valor - URV, em obediência às normas federais do Plano de Estabilização Econômica.

Artigo 2º - O valor do reajuste das obrigações contratuais realizado com a utilização dos índices provisórios será revisado após a repactuação contratual.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Frederico Coelho Neto